III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-318-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico que propuseram reflexões sobre aspectos da Dignidade Humana de setores sociais marginalizados, cuja vulnerabilidade se potencializou em face da pandemia de Covid-19, como por exemplo: catadores de material reciclado; pessoas idosas; pessoas com deficiência, para além dos imigrantes que aportaram no Brasil nesse período.

Os trabalhos também tocaram a importância das políticas públicas para a proteção das crianças e adolescentes em face das desigualdades sociais, acirradas em razão da pandemia, onde foram considerados os impactos da interseccionalidade racial, étnica e de gênero. Nesse contexto foram abordadas inclusive as vulnerabilidades específicas das filhas e filhos de imigrantes e refugiados nesse período.

Os artigos apresentados trataram de temas, que nesse momento de pandemia ganharam especial relevância, tais como: Liberdade de Expressão e seus possíveis limites e o Direito ao Esquecimento, cuja utilização equivocada pode ocasionar violência à dignidade pessoal ou coletiva. Em contexto de violência também a violência contra mulher foi objeto de discussão nesses artigos apresentados, demonstrando o seu aumento no espaço doméstico, nesse período de confinamento.

Ressaltamos, com igual relevância os trabalhos que discutiram o papel do Estado Democrático de Direito em face da eficácia material dos Direitos Fundamentais, quer flexibilizando patentes em tempos de pandemia, quer atuando para garantir o Direito Fundamental à Saúde, inclusive considerando os transtornos mentais que emergiram com força nesse período. Também foram colocados em discussão os limites do ativismo judicial.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal De Souza

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

CONTEÚDO DEONTOLÓGICO DA SOLIDARIEDADE COMO BASE DA DEMOCRACIA

SOLIDARITY DEONTOLOGICAL CONTENT AS A DEMOCRACY BASE

Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy [1]

Resumo

A Democracia é uma construção histórica que demonstra sua incompletude diante de suas crises. Seu grau de aplicabilidade depende do lugar onde é exercida, daí seu caráter de construção na sociedade brasileira. Assim, a hipótese deste estudo, centrou-se em analisar se a solidariedade, diante do contexto político e econômico atual, é instrumento que revigora a democracia, por meio das políticas públicas. O desenvolvimento do estudo foi dividido em três partes. Para desenvolver o proposto, foi utilizada a pesquisa teórica com prioridade à análise de conteúdo sobre literatura e dos dados sobre o tema.

Palavras-chave: Democracia, Solidariedade, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

Democracy is a historic construction that shows its incompleteness in face of its own crises. Its degree of applicability relies on where it's practised, therefrom its aspect of "in development" in brazilian Society. Thus, this study's hypothesis try to find whether it is possible based on a solidarity centered premise to reinvigorate democracy through public policies in the current economic and politic context. Therefore the study was developed in three steps. To develop this, theoretical research was used prioritizing literature and data content analysis on the topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Solidarity, Public policies

[1] Doutoranda em Direito pelo UniCEUB. Mestre em Direito pela UIT. Especialista em Direito pela PUC/MG. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

O século XXI nasce enfrentando as possibilidades trazidas pelas modificações nas áreas da tecnologia e da biotecnologia (HARARI, 2016). Ao Direito cabe o enfrentamento das consequências trazidas pelas mudanças ocasionadas na sociedade. (ARENDT, 2017, P.70-71)

O Direito, enquanto estrutura de formação e fundamentação de onde emanam as normas jurídicas (BOBBIO, 2007, p.92), deve continuar analisando seus institutos e suas respectivas modificações, decorrentes do mundo dos fatos, com o objetivo de proteger os mais vulneráveis da exclusão, senão pior, da insignificância.

A velocidade das modificações sociais não permite que o Direito se imunize e se encastele sem que se adeque à sociedade tecnológica que, já não se avizinha mais, é realidade. Os desafios são imensos. As respostas não são tão claras. O Direito isolado não será capaz de oferecer respostas, principalmente, para a população mais pobre e vulnerável.

Os limites, não só jurídicos, mas de todas as ciências, não só estão sendo testados como, não raras vezes, são ultrapassados. Neste cenário, se desenvolveu a discussão para defender que, modificar e adaptar é preciso para sobreviver.

A investigação ora proposta, indaga se é possível partir de uma premissa centrada na solidariedade para se revigorar a democracia, no contexto político e econômico atual, por meio das políticas públicas.

A partir de 1988 a solidariedade, democracia e políticas públicas devem dialogar com a construção do Estado Democrático de Direito inter-relacionando com a dignidade humana e o sentido de humanidade dado pela Constituição Federal e seus desdobramentos.

Por sua vez, a análise do papel das políticas públicas, sobretudo aquelas voltadas para promoção da igualdade social, no que tange à consolidação da democracia, é de suma importância. Percebe-se que, quando a efetivação das políticas públicas encontra seu fundamento na solidariedade, abre-se para o indivíduo a consciência de ser pertencente à coletividade que pode modificar sua atitude por meio de pressões por mudanças socias.

Assim, a relevância da investigação reside, justamente, na imbricação desta relação cíclica entre solidariedade, democracia e políticas públicas, no contexto democrático atual.

Com base nas teorias sobre o tema será utilizada a pesquisa teórica priorizando a análise de conteúdo. Neste procedimento, há o pressuposto de que os dados e informações obtidos já estão dissociados das condições gerias em que foram produzidos, mas sem desconsiderar o contexto histórico em que ocorreram. Apesar da pesquisa se ocupar do Direito, ela se insere em perspectiva interdisciplinar pois serão utilizados outros conceitos, como da Filosofia do Direito por exemplo, utilizada na análise do conteúdo ético da solidariedade para complementar o panorama proposto. (GUSTIM, 2013, p. 90-93)

2 DEMOCRACIA EM CONSTRUÇÃO

A democracia depende de regras estabelecidas e de participantes legítimos do processo político, portanto consubstancia-se em processo dinâmico que sofre influências. (TILLY, 2013, p.13) O resultado democrático está vinculado ao reconhecimento de legitimidade entre as partes concorrentes e à aceitação da legitimidade para mediar os conflitos inevitáveis que daí resultam. (DALLMARI, 2001, p.14)

A democracia, entendida como governo de todos, que para sua concretização depende do papel de diversas instituições, cujos papéis são encadeados e dependentes, se manifesta em graus diversos a depender do local onde é exercitada. (NORTH, 2017)

Acemoglu e Robinson (2012, p.15-17) exemplificam a cidade de Nogales que é dividida ao meio por uma cerca, localizando-se de um lado no Arizona e outra metade em Sonora no México. A cidade de um lado apresenta condições de vida que representam a participação popular em seu próprio benefício e do outro traz a realidade de vida de uma população cujo exercício de democracia não atingiu seu potencial.

O exemplo citado, busca identificar os motivos de dois locais semelhantes na estrutura (considerando fatores como geografia, clima, características populacionais, colonização) manifestarem de forma tão diversa o exercício da democracia, ou seja, na detenção do exercício de direitos. Tal situação, eleva a discussão da democracia para um patamar que transcende condições atuais concretas e solicita a análise de condições históricas das diferentes trajetórias política e econômica.

Desta forma, o papel das instituições apresenta-se extremamente valioso na compreensão da democracia. As instituições dividem-se em políticas ou econômicas, podendo ser caracterizadas como extrativistas e inclusivas. As primeiras estruturam-se de modo que poucos possam extrair recursos de muitos e mostram-se incapazes de proteger

os direitos de propriedade ou fornecer incentivos para a atividade econômica. As segundas buscam criar condições igualitárias para todos e incentivam investimentos em novas tecnologias e competências. (ACEMOGLU e ROBISON, 2012, p.15-17)

Além do papel relevante das instituições, a democracia pressupõe a participação dos cidadãos na vida política do Estado, ou seja, ela apresenta uma dimensão formal, substancial e deliberativa sendo muito mais que a expressão numérica de votos, abrangendo a preservação de valores e direitos fundamentais e, ainda, a realização de debates públicos utilizando-se da argumentação e persuasão. (ACEMOGLU e ROBISON, 2012, p.15-17)

Mesmo diante da identificação da estrutura da democracia e da verificação da forma como se relacionam as instituições políticas e econômicas em suas sociedades é possível perceber um desconforto na democracia. A sociedade se apresenta inquieta, inconformada.

Neste ponto, Barroso (2019, p.38) afirma que é possível perceber três fatores que causam problemas na democracia: o sentimento de arrefecimento democrático, a desigualdade e a corrupção. O primeiro demonstra a necessidade de se buscar um novo desenho institucional que tenha habilidade para a crença na democracia. O segundo deles, a desigualdade coincide com o sentimento de pertencimento, ou seja, a exclusão. E, por último, a corrupção que cria a cultura da extorsão em todos os níveis de governo que abala a autoestima da sociedade e reduz substancialmente a credibilidade entre os cidadãos.

Embora baseada em princípios gerais, a democracia repousa em contextos específicos, ou seja, ela toma a forma do governa que incorpora (URBINATI, 2013, p.8). E no Brasil, considerando os fatores elencados acima, a desigualdade assume destaque exteriorizando a deficiência de democracia substancial.

É importante contextualizar que, no Brasil, o Direito como instituição e seus institutos nasceram da contradição de um governo autoritário e da democracia de mercado. Esse embate influencia a formação da constituinte e dá ao Estado brasileiro o sentido de uma democracia inacabada, em construção.

De fato, ela encontra-se em processo de construção, mas não definitiva (BOBBIO, 1997, p.137). Daí, o sentido dos choques políticos dos dias atuais, havendo grupo considerável de pessoas que desarrimam a democracia e qualquer forma de Estado solidário a partir da opção de suas políticas públicas.

A ideia de democracia associa-se aos direitos humanos, principalmente, aos direitos sociais e sua efetividade. Essa inferência entre direitos humanos e democracia é

extremamente relevante e trouxe inúmeros avanços na conquista de direitos, principalmente, para os países de democratização tardia como o Brasil (GARGARELLA, PÁDUA e GUEDES, 2016, p.38)

Mas, não se pode deixar de considerar no que concerne à organização de poderes, a Constituição não avançou perpetuando um modelo que mantém as profundas diferenças na sociedade brasileira. (GARGARELLA, PÁDUA e GUEDES, 2016, p.39)

O ressurgimento de ondas autoritárias, que tem se formado em diferentes partes do mundo, traz a incomoda indicação de que algo não está certo com a democracia. Nas últimas décadas, um crescente incremento de governos populistas, autodeclarados de direita ou de extrema direita, acendeu questões cruciais de sobrevivência do Estado Social de Direito. A política econômica liberal, pregada conjuntamente com políticas conservadoras, colocou em xeque a eficiência do Estado de bem estar social. (URBINATI, 2019, p. 3)

Os novos regimes, conservadores nos costumes e liberais na economia, tendem a prestigiar sobremaneira a liberdade, negligenciando a igualdade e, quase abandonando a solidariedade.

É inegável que, em muitos casos, a vitória dos conservadores se deu em decorrência da situação de corrupção endêmica vivida em países com governos progressistas. Em outros países o mote para guinada se relacionou mais a questões diretamente relacionadas à política imigratória, onde os nacionais se sentiram ameaçados, principalmente no mercado de trabalho, pelos estrangeiros, em sua maioria refugiados com culturas totalmente distintas. (URBINATI, 2019, p.4)

A pandemia causada pelo novo corona vírus – Covid-19 agravou o cenário mundial já marcado por crises econômicas e sociais, indicadas pelo descontentamento da população diante do aumento do desemprego e da crescente concentração de renda.

No Brasil, nas últimas eleições presidenciais, em 2018, a sociedade brasileira num claro descontentamento com a classe política e enfrentando recessão na economia exteriorizou suas decepções nas urnas, apostando numa opção que simbolizasse alternativa ao governo anterior. Neste contexto, não se pode deixar de assinalar que, em defesa da probidade, renasceram ideias de intolerância nos mais variados temas incluindo a opção sexual e familiar, questões de raça, igualdade entre os gêneros, dentre tantas. Na economia, a nova proposta do governo é de coloração liberal contrastando com o governo anterior.

Asseverando a gravidade do momento, marcado pelo contexto de pandemia, a polarização de pensamentos e de ideais políticos e culturais tem provocado uma perigosa tensão democrática, ao ponto de provocar manifestações de diversos segmentos da sociedade em prol da democracia.[1]

O simples fato de se imaginar que a democracia está sendo ameaçada é indício de que valores e princípios precisam ser revistos. (FRASER, 2020) A situação anormal de crise, induz à necessidade de revisão do princípio da solidariedade, elevado à categoria de objetivo fundamental, nos termos do artigo 3º, I da Carta Maior.

Desta forma, analisar a crise democrática, que pode afetar inclusive sua sobrevivência no Estado Democrático de Direito, se mostra relevante para verificar a manutenção de uma sociedade que se caracterize pela liberdade de exercício de direitos de seus cidadãos de forma plural. Essa liberdade, inevitavelmente, só pode ser exercida se a sociedade for democrática e embasada no respeito mútuo calcado na responsabilidade decorrente do comprometimento social. (SEN, 2010, p.359)

Neste sentido, o Estado assume relevante papel como garantidor da democracia, por meio de políticas públicas, que são os instrumentos que asseguram aos indivíduos sua capacidade para o exercício de direitos como sujeitos ativos em suas escolhas. A aplicação ampla do princípio da solidariedade no contexto da democracia, depende do desenvolvimento de políticas públicas efetivas. Neste sentido, é imprescindível enxergar e superar a solidariedade além do seu aspecto sociológico e religioso e entendê-la como norma jurídica. É o que se passa a discutir no tópico abaixo.

3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO VALOR JURÍDICO

Os princípios são aplicados em sua máxima medida possível, pois, sempre haverá um princípio a ele contraposto. Assim, o critério de ponderação será utilizado em casos de colisão entre princípios e este conflito não acontece no plano da validade, mas sim no plano do peso, isto é, do valor. A questão que se coloca é justamente a relação entre a teoria dos princípios e a teoria dos valores. (BONAVIDES, 2010, p.280)

[1] Conforme noticiado pela imprensa, em 26 de maio de 2019, foram realizados atos em apoio ao governo do presidente Jair Bolsonaro em 156 cidades de 26 estados, mais o Distrito Federal. E, em 15 de maio, foram realizados atos em defesa da educação, contabilizando protestos em 222 cidades de todos os 26 estados do país, mais o Distrito Federal. (Disponível em: https://g1.globo.com/. Acesso em: 30 maio 2020).

A relação entre princípios e valores é muito estreita no sentido de que quando um princípio é gradualmente cumprido e aplicado consequentemente o valor também é aplicado. Mas, é possível apontar uma diferença entre eles. Reside a diferença no caráter deontológico dos princípios, ou seja, o dever ser. Já os valores consideram o que é melhor e aí mora o caráter axiológico dos valores. (ALEXY, 2008, p.153)

Continua o autor, esclarecendo que para que o sopesamento seja válido é necessário que o processo psíquico que conduz à definição do enunciado de preferência e sua fundamentação sejam distintos. Nas palavras do autor: "Com isso, o problema da racionalidade do sopesamento leva-nos à questão da possibilidade de fundamentação racional de enunciados que estabeleçam preferências condicionadas entre valores ou princípios colidentes." (ALEXY, 2008, p.175)

Neste sentido, tanto a distinção entre valores e princípios quanto sua relação se mostram relevantes, pois no ordenamento jurídico os valores podem cumprir a função de serem conteúdo dos princípios. E a existência do pluralismo de valores que decorre hoje da sociedade multicultural e complexa, dos dias atuais, pede uma análise em que se reconheça a interconexão entre o que deve ser e o que é melhor. (BOBBIO, 2016, p.46)

A solidariedade se exterioriza como princípio do Estado brasileiro, em face da disposição contida no art. 3º, I da Constituição Federal que prevê a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. E, assume, também, caráter de valor, pois destinada a regulamentar a coexistência humana, contendo desta forma, além do conteúdo axiológico- normativo, conteúdo ético-deontológico. (ZAGREBELSKY, 2005, p.14-15)

A previsão constitucional da solidariedade como princípio incide no ordenamento jurídico de duas formas distintas. Primeiro, consubstancia como comando suficiente para sua aplicabilidade e, segundo, possibilita a criação de regras que tenham com o objetivo ampliar o espectro de ação da solidariedade.

A solidariedade pode ser considerada como um conceito que extrapola o âmbito jurídico, visualizando em sua composição elementos de ordem moral, ética ou jurídica. Na primeira delas, ou seja, concepção de ordem moral, vislumbra-se a relação do sujeito com ele mesmo, suas crenças internas e sua maneira de agir conforme seu código de conduta. No segundo aspecto, de ordem ética, o sujeito está inserido em determinada ordem em que seus integrantes aderem a determinadas regras de conduta. Por última, na terceira concepção, a jurídica, o sujeito encontra-se também inserido numa ordem, mas não por sua vontade, a ela se submete. Esta última concepção, ordem jurídica, por pertencer à esfera estatal e se caracterizar como normas imperativas aos sujeitos, atribuem

a eles a obrigatoriedade de agir solidariamente quando previsto nos textos legais. (DEMOLINER, 2011)

Enxergar o sentido da solidariedade para além de seu sentido filantrópico, que não se despreza por pertencer ao campo da ética, é o caminho para revitalizar a democracia. A natureza de norma jurídica, e daí a decorrência de sua obrigatoriedade como tal, é a proposta para entender que a democracia poderá encontrar fluidez no acatamento da premissa solidária como base estatal possibilitando uma análise mais profunda para entendimento do fenômeno denominado recessão democrática. (BARROSO, 2019)

Isso só pode ser conseguido por meio do desenvolvimento de polícias públicas que permitam o exercício de capacidades que instrumentalizem o sujeito como detentor de direitos e além como sujeito que se identifique no outro, conforme a ética da alteridade, que tem o conteúdo necessário para influenciar a mudança social necessária da democracia. (LEVINAS, 1993, P. 23)

Rodotà (2016, p. 18) ressalta que a modernidade ocidental se estruturou em torno da liberdade e da igualdade, relegando a solidariedade à margem. Segundo o professor, este panorama começa a se alterar após a segunda grande guerra em que a dignidade da pessoa humana passa a figurar no cento dos debates, provocando uma redescoberta da solidariedade.

Afirma que tempos difíceis para a Solidariedade, também são tempos difíceis para a democracia. E, hoje, se apresenta como possibilidade rica e desafiante no contexto da necessidade premente de revitalização da democracia. (RODOTÀ, 2016, p. 10)

Barroso (2018, p.191-200) propõe os marcos histórico, teórico e filosófico para demonstrar a evolução das ideias que influenciaram a modificação dos paradigmas que podem ser relacionados aos ideais de direito – liberdade, igualdade e solidariedade.

Em termos históricos pode-se afirmar que o mundo ocidental vivenciou um período centrado no realce dado à liberdade (Estado liberal) e num segundo momento no relevo dado a igualdade (Estado social). Um terceiro caminho se mostraria possível, com ênfase na solidariedade, ou seja, por meio de uma releitura dos princípios da liberdade e igualdade.

Até a segunda guerra mundial prevalecia uma cultura jurídica centrada na lei, e após a segunda grande guerra houve o fortalecimento dos direitos fundamentais criando-se mecanismos de proteção mesmo frente a atuação do legislador. E, num terceiro momento, diante da atuação do Poder Judiciário possibilitada pela abertura semântica das

normas constitucionais assistiu-se a expansão da jurisdição constitucional. Do conjunto destes fatores resultou um processo extenso e profundo que levou à constitucionalização do Direito. (SARMENTO, 2010, p.53)

Ainda com respaldo na obra de Barroso (2019, p.48-49), é preciso considerar que o Direito não será capaz sozinho de enfrentar a velocidade, extensão e profundidade das transformações contemporâneas.

A elevação da ética social é necessária para complementar o papel do Direito por meio de valores perenes durante muito tempo compartilhados, dentre eles, a solidariedade com pessoas, que é um dever moral de todos.

A solidariedade tem vocação para fortalecer os laços de humanidade e dar continuidade ao processo de expansão da democracia, como sistema político, pois capaz de situar o sujeito como pertencente à coletividade e não isolado em si mesmo. (RODOTÀ, 2016, p. 9)

Mesmo em situações de crise, que propiciam um ambiente para mudanças, a solidariedade é princípio que funda e mantem nos diversos sistemas uma benéfica tensão, por se tratar de forte referência no agir político e institucional, configurando pressuposto do reconhecimento da democracia como projeto político. (RODOTÀ, 2016, p. 9)

No Brasil, o significado de solidariedade que não se restringe apenas a conceitos éticos ou assistencialistas, abarca também a significação jurídica. A Constituição Federal quando elenca a solidariedade como princípio, no art. 3º, I, o faz com o claro objetivo de impregnar o vocábulo como norma jurídica.

O reconhecimento do outro, nas relações entre os indivíduos, na responsabilidade com o próximo, mostra-se apto a influenciar a questão da aplicação dos direitos de solidariedade no ordenamento jurídico brasileiro. O gesto ético é que norteará a concretização da alteridade para a consolidação de uma sociedade mais humana, fraterna e solidária. (LEVINAS, 2004, p.200-202)

A previsão constitucional da solidariedade como princípio incide no ordenamento jurídico de duas formas distintas. Primeiro, consubstancia como comando suficiente para sua aplicabilidade e, segundo, possibilita a criação de regras que tenham com o objetivo ampliar o espectro de ação da solidariedade.

Isso porque a solidariedade se situa num local do caminho entre a liberdade e a igualdade. Enquanto a liberdade privilegia o “eu” e encontra limite na igualdade, no “outro”, a solidariedade exerce papel conciliador entre os dois conceitos, possibilitando

uma nova premissa para desenvolver um caminho do meio, ou seja, o de reconhecimento no outro. (BENJAMIN, 2018, p. 34)

A solidariedade, objetivo fundamental reconhecido expressamente no art. 3º da Constituição Federal, pode ser percebida como alicerce das políticas públicas e como base da própria democracia, diante de seu conteúdo valorativo contido no princípio constitucional expressamente anunciado.

Neste sentido, a solidariedade apresentará um viés concreto pois incidirá na relação horizontal entre os indivíduos e, também, se manifestará de forma verticalizada quando a relação se der entre Estado e indivíduo, daí a importância de ser percebida como conteúdo das políticas públicas.

4 SOLIDARIEDADE COMO CONTEÚDO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Com estreita ligação com o princípio da solidariedade, as políticas públicas são fundamentais para consolidar a democracia e têm como objetivo a promoção da igualdade social.

Pode-se afirmar que as políticas públicas têm uma relação íntima com o Estado Social cujo objetivo é a busca da redução da desigualdade entre a população. (DALLARI, 2013, p.275)

As políticas públicas se justificam pela existência dos direitos sociais que, por sua vez se associam à ideia de justiça social e estão intimamente ligados ao princípio da igualdade, do qual não podem se separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-lo da razão de ser que os ampara e estimula. (BONAVIDES, 2010, p.564)

Estes direitos buscam demonstrar a injustiça social e visam assegurar os direitos àqueles que não os tem, visando diminuir a distância entre os detentores de direitos e aqueles em situação de exclusão.

Ao Estado, então, cabe o cumprimento de prestações positivas por meio do cumprimento de políticas públicas que busquem a efetivação da igualdade, considerada sob seu viés material. (RODOTÀ, 2016, p.126)

O conceito de políticas públicas, apesar da íntima relação, não é conceito que pertence exclusivamente ao campo do Direito. Integra, com razão, o estudo das Ciências Políticas e seus consequentes desdobramentos. (BUCCI, 2006, p. 241)

Ghodoosi (2016, p.687), afirma que o conceito de políticas públicas está presente em quase todos os sistemas jurídicos, mas alerta que é um conceito ilusório em face da multiplicidade de conceitos doutrinários e da jurisprudência farta sobre o tema, o que leva à ausência de um comprometimento acadêmico e intelectual. Partindo dessa constatação, o autor desenvolve o conceito de política pública ancorando-se em três noções distintas de público. Essas três categorias são interesse público, moralidade pública e segurança pública.

Silva (2020, p.20) estabelece os significados de políticas públicas, por meio do raciocínio das ciências naturais, sintetizando seu significado, conforme quadro abaixo reproduzido.

Definição	Conceito	Elementos	Pressupostos de análise
Sistema de decisões públicas que objetiva, por meio de ações ou omissões, preventivas ou corretivas, manter ou modificar a realidade social, por intermédio de objetivos e estratégias de atuação e alocação de recursos necessários para atingir os objetivos.	Conjunto de decisões situacionais e estratégicas que objetivam manter ou modificar o contexto de forma a favorecer o atingimento de objetivos.	Ações estratégicas; ações contextuais; ações relacionais; e racionalidade situacional.	A análise é histórica e contextual; a avaliação é compreensiva; e os processos não se resumem às construções formais.

As políticas públicas, diante de seu significado, integram o Estado como um todo, relacionando-se não apenas com os três poderes, mas também com a sociedade.

A instituição da política pública por lei não se configura como suficiente para que a mesma cumpra com o proposto na Constituição. São necessários vários atos articulados entre si, para sua concretização.

As políticas públicas iniciam quando a agenda é definida, ou seja, incluir o problema na agenda é o primeiro passo. Em seguida a política é formulada gerando um conjunto de escolhas plausíveis para resolver problemas, que proporcionam uma gama de escolhas a serem avaliadas, de forma preliminar, para determinar sua viabilidade. (LEROY, 2020, p.119)

A implementação e a possibilidade de efetivação de uma dada política pública percorrem um caminho que nasce na escolha dos representantes. Desta forma, percebe-se a relevância dos processos eleitorais e institucionais de escolhas dos agentes públicos

pois suas propostas é que serviram de norte para a condução futura das políticas públicas. (BARCELLOS, 2019, p.60)

Um outro lado na implementação das políticas públicas cabe aos servidores públicos que integram a máquina estatal. Como o Estado não pode ser gerido apenas pelos eleitos pelo povo, nos processos de implementação de políticas públicas haverá a necessidade da atuação de diversos agentes, via de regra servidores públicos, que assumem cargos de gestão em vários níveis em organizações do setor público e que desempenham um papel importante na concepção e implementação de políticas públicas. (XUN WU, 2014, p.17)

Outra análise relevante nas políticas públicas é no monitoramento de resultados. Não é incomum que os resultados obtidos não produzam os resultados esperados. Este aspecto deve ser observado porque implica a correta aplicação do dinheiro público.

No Brasil, esta análise assume interessante relevo ao se considerar que o Brasil está incluído dentre os países que apresentam elevado nível de desenvolvimento econômico de acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2019. Desta forma, é possível pensar que a desigualdade se encontra não só no fornecimento de capacidades básicas, como por exemplo, fornecimento de serviços de educação e saúde, mas vão além, considerando-se que a desigualdade atinge também as capacidades avançadas.[2]

A manutenção dos níveis de desigualdade no Brasil sugere falha, proposital ou não, na condução de políticas públicas, notadamente no momento da tomada de decisão, que se exterioriza como o momento de implementação de dada política pública, considerada como o momento mais próximo da política. É muito comum, no momento da tomada de decisão a opção por uma política inefetiva e popular em lugar de uma política efetiva, porém impopular.

Mesmo que o agente político opte por uma política pública popular, porém ineficaz é possível que ocorra uma consequência impremeditada de seu ato que tem o condão de ocasionar mudança social, em circunstâncias relevantes e que sejam capazes de resultados positivos. (SEN, 2010, p. 324-328)

[2] Quanto à relação das capacidades básicas e avançadas, o Relatório de Desenvolvimento Humano, 2019, p. 201, esclarece que apesar da convergência quanto às capacidades básicas há grandes disparidades ao nível das capacidades avançadas — que, em muitos casos, se têm acentuado, pois é por meio das capacidades básicas, como condições de saúde e educação que é possível exercitar as capacidades avançadas como o acesso e domínio da tecnologia.

O momento de crise que se apresenta não só na democracia, mas também na política liberal se apresenta como momento propício para alterar a base informacional que fundamenta as políticas públicas (SEN, 2010, p.58). Neste ponto, é que se propõe a adoção da solidariedade, como promotora da igualdade, para ser conteúdo das políticas públicas. Isso porque a garantia de direitos decorre do compromisso que a Constituição tem com os direitos fundamentais. (BARCELLOS, 2019, p.59)

Fachin (2020)[3] ressalta a importância da solidariedade enquanto promotora de políticas públicas, observando que "a sociedade precisa de solidariedade, práticas democráticas, respeito aos direitos humanos, políticas inclusivas, pluralidade e tolerância".

A solidariedade, então, surge como expressão de direito fundamental que visa concretizar ações que visem reduzir as desigualdades. Impregnar o conteúdo das políticas públicas com solidariedade leva à promoção da igualdade, capacitando o indivíduo não apenas para deter capacidades básicas, como o acesso a saúde e à educação, mas além, possibilitando que o indivíduo seja detentor de capacidades avançadas como ter condições de acessar e usar a tecnologia.

Neste ponto, Barroso (2019, p.40) indica que a criação e o reforço de políticas de ação afirmativa constituem medida relevante para ampliar o acesso de pessoas hipossuficientes à educação e ao mercado de trabalho.

A atuação do Poder Judiciário neste panorama assume relevo, principalmente, quando se analisa a inércia do Poder Legislativo ou a omissão do Poder Executivo. Neste ponto, ocorre o denominado ativismo judicial que, apesar das críticas sofridas, tem se mostrado instrumento hábil na concretização de direitos, notadamente, quando tais direito são de viés individual.

---

[3] Em palestra proferida no I Congresso Digital Covid-19 - Repercussões Jurídicas e Sociais da Pandemia, promovido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no dia 30 de julho de 2020, o Min, Edson Fachin indicou que a resposta, nesse momento, não depende apenas de uma vacina, mas de ações emergenciais nas mais diversas áreas: sanitária (políticas públicas de saúde), social (políticas sociais inclusivas, especialmente na educação), econômica (políticas de igualdade substancial) e gestão (transparência integral, eticidade plena e moralidade pública e objetiva, que independe de ideologias ou circunstâncias conjunturais). "É nesse sentido que precisamos vivenciar e encontrar respostas que não aumentem a recessão democrática que estamos a viver", disse.
Por fim, conforme Edson Fachin, o mundo caminha para a libertação e para a solidariedade. "Libertação dessa sociedade de hiperconsumo e criação de uma sociedade de bens essenciais", avaliou, ao acrescentar também a adoção de tecnologia para não poluir ou desmatar e para não faltar com os deveres em relação à coisa pública nem "aniquilar com povos e culturas nativas", especialmente quilombolas e indígenas. "Creio na nossa capacidade de reinvenção e de dar conta desse desafio. Precisamos do oxigênio para a sobrevivência da humanidade e de oxigênio que transmita justiça e ética. Que as mortes não sejam em vão", concluiu.

Atuando o Poder Judiciário na concretização de políticas públicas, quando não são implementadas, percebe-se sua contribuição na construção frágil da democracia brasileira, diante da necessidade de se impregnar de solidariedade as políticas públicas brasileiras.

Mas, é preciso atenção pois o conteúdo aberto do princípio da solidariedade possibilita que sua utilização seja realizada de maneira que sua substância seja adaptada a situações diversas. O que pode gerar abusos na utilização do princípio. (NEVES, 2014, p.219)

Mesmo diante da preocupação do conteúdo aberto do princípio da solidariedade, o que pode gerar abusos em sua utilização, de modo que sua substância seja adaptada a situações diversa, seu reconhecimento como conteúdo das políticas públicas passa a ser indispensável.

> Praticar ela solidarietà è difficile. Lo è ancora de più pensarla, quando forte è la tentazione di consegnarla a uma sotria che si sente finita, liberandosene quase com um sospiro di sollievo, come se fosse ormai um peso tropo grande da portare, confinandola così tra le illusioni perdute. Ma lo vieta uma realtà nella qual ela solidarietà non solo resiste, ma trova persistenze forti e manifestazioni inattese. Qui deve fare le sue prove um realismo non rassegnato, che segua il lungimirante itinerário costituzionale che la indidividua come "solidarietà politica, econômica e sociale". Non è uma propozione reotrica ma, appunto, um principio constitutivo di uma società umana e democrática, che as individuare i principi che la fondano, e dai quali as di non potersi separate. (Rodotà, 2016, p. 137-138)

Neste sentido, cita-se trecho do voto do Ministro Barroso na ADI 5581/DF[4], nos moldes de interesse desta pesquisa, qual seja, preencher as políticas públicas com conteúdo solidário:

> O aborto é um fato indesejável, e o papel do Estado e da sociedade deve ser o de procurar evitar que ele ocorra, dando o suporte necessário às mulheres. Essa é a premissa sobre a qual se assenta o raciocínio aqui desenvolvido. Reitero, porém, o meu entendimento, já manifestado em decisão anterior (HC 124.306), de que o tratamento do aborto como crime não tem produzido o resultado de elevar a proteção à vida do feto. Justamente ao contrário, países em que foi descriminalizada a interrupção da gestação até a 12ª semana conseguiram melhores resultados, proporcionando uma rede de apoio à gestante e à sua

[4] Conforme noticiado pelo STF, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, juntamente com arguição de descumprimento de preceito fundamental, questionando dispositivos da Lei 13.301/2016, que trata da adoção de medidas de vigilância em saúde relativas aos vírus da dengue, Chikungunya e Zika, proposta pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep). O principal ponto questionado é o artigo 18, que trata dos benefícios assistenciais e previdenciários para as crianças e mães vítimas de sequelas neurológicas e que ainda que se dê interpretação conforme a Constituição da República aos artigos do Código Penal que tratam das hipóteses de interrupção da gravidez. Conforme decisão publicada em 04 de maio de 2020 o Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade e não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

> família. **Esse tipo de política pública, mais acolhedora e menos repressiva, torna a prática do aborto mais rara e mais segura para a vida da mulher. Acesso aos serviços públicos de saúde, aconselhamento adequado, informações sobre métodos contraceptivos e algumas gotas de empatia produzirão melhor impacto sobre a realidade do que a ameaça de encarceramento**. Atirar no sistema penitenciário mulheres que já vivem um quadro aflitivo, quando não desesperador, é não compreender a grandeza do sofrimento de quem se encontra em tal situação. Ninguém faz aborto por prazer ou por perversidade. (Grifo nosso)

A justificativa do voto, no trecho acima citado, encontra-se em conformidade com o entendimento defendido neste artigo, qual seja, o princípio da solidariedade como conteúdo das políticas públicas. (RODOTÀ, 2016, p.57)

Enxergar as políticas públicas como institutos impregnados de solidariedade parece possibilitar a reconfiguração de resultados, pois são elas, políticas públicas, vocacionadas "a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade". (SILVA, 2020, p.20)

O princípio da solidariedade, desta forma, deve ser percebido como direito, mas também como dever (RODOTÀ, 2016, p.48). Com esta indicação para compor seu conteúdo, pode-se caminhar em direção a uma sociedade solidariamente mais igualitária.

5 CONCLUSÃO

Buscou-se, neste artigo, trabalhar a vocação da solidariedade para fortalecer os laços de humanidade e dar continuidade ao processo de expansão da Democracia, como sistema político. As teorias apontam para uma crise na democracia nominada como recessão ou retrocesso democrático, assim como uma crise na legitimidade do neoliberalismo, e os fatores que a influenciam são aqueles que abarcam características políticas, econômicos-sociais e culturais-identitárias.

Assim, a análise da democracia é atualmente assunto muito relevante. Tal assertiva aplica-se no Brasil assim como no restante do mundo. A democracia, aproximando seu conceito dos direitos de liberdade civil, tem enfrentado ataques ostensivos neste novo século.

A solidariedade, como base na construção de democracia, tem vocação para fundamentar as políticas públicas, não apenas na sua criação por lei, mas na sua efetivação para a real diminuição da desigualdade brasileira.

A construção de um conjunto de políticas públicas fundadas apenas no liberalismo econômico é insuficiente para lidar com os problemas do século XXI. Em

países em desenvolvimento é preciso acompanhar tais políticas por reforço de políticas sociais, fundadas na solidariedade.

Estados em que a democracia ainda está em construção, como no Brasil, percebe-se uma fragilidade no desenvolvimento de políticas públicas que, apesar de implementadas, não parecem capazes de alterar o panorama de desigualdade persistente. E algumas exteriorizam patente critérios que prejudicam, cabalmente, o fortalecimento da democracia quando desconsidera condições de solidariedade.

Neste sentido, pode-se perceber que a democracia não prescinde do conceito de solidariedade, necessitando da aplicação de seu conteúdo, enquanto norma deontológica, no desenvolvimento de políticas públicas. O problema que se apresenta é o reconhecimento desta indicação não só pelas instituições, mas, principalmente, pela sociedade que exterioriza graves sinais de aceitação da naturalização da desigualdade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ARENDT, Hannah. **Crises da República**. 3 ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. **Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. 30 anos da Constituição de 1988:Direitos fundamentais, políticas públicas e novas questões. In: BARROSO, Luís Roberto. **A República que ainda não foi - Trinta anos da Constituição de 1988 na visão da escola de direito constitucional da UERJ**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 55-67.

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. 2 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Revolução digital, crise da democracia e aquecimento global: limites do Direito em um mundo em transformação**. Mimeografado, 2019.

Benjamin, Antônio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 5581, Voto Ministro Luís Roberto Barroso. Relator: Camém Lucia Antunes Rocha. **DJE**. Brasília, 12 maio 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5037704. Acesso em: 17 set. 2020.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria de direito da estrutura a função. Barueri: Manole, 2007.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 6 ed. São Paulo: EDIPRO, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3128. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 18 de agosto de 2004. **Diário Judiciário Eletrônico**. Brasília, 18 fevereiro 2005. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2020.

COMPARATIVO ENTRE AS MANIFESTAÇÕES A FAVOR DE BOLSONARO E OS PROTESTOS CONTRA CORTES NA EDUCAÇÃO. São Paulo, 26 maio 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/. Acesso em: 30 maio 2020.

DALLMARY, Fred. **Para além da democracia fugidia**. In: SOUZA, Jessé de. Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DEMOLINER, Karine Silva. **O princípio da solidariedade no contexto de um Estado socioambiental de direito**. Tese PUC/RS. 2011.

DIAS, Christianne. **SANEAMENTO**. Brasília: Power Point, 2020. 20 slides, color. Disciplina Políticas Públicas - aula 12 - Temas atualmente estruturantes - Professor Marcelo D. Varella.

HARARI, Y. N. **21 lições para o século 21**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil: sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FACHIN, Edson. **Ministro Fachin defende pedagogia da solidariedade no combate à pandemia**. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 13 maio 2020.

FACHIN, Edson. **Em congresso digital, Fachin afirma que democracia é ferramenta para enfrentamento da crise**. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 30/07/2020.

FERNANDES, Eduardo. Frente ampla pela democracia. Qual democracia? 2020. **Congresso em foco**. Disponível em: https://congressoemfoco.uol.com.br. Acesso em: 07 jun. 2020.

FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel. **Capitalismo dm debate: uma conversa na teoria crítica**. São Paulo: Boitempo, 2020.

FRASER, Nancy. **O neoliberalismo não se legitima mais**. 2020. Elaborada por Nádia Junqueira Ribeiro e Nathalie Bressiani. Disponível em: diplomatique.org.br. Acesso em: 30 abr. 2020.

GARGARELLA, Roberto; PÁDUA, Thiago; CARÚS, Jefferson Guedes. Constitucionalismo latino-americano: direitos sociais e a "sala de máquinas" da Constituição. Universitas JUS, v. 27, n. 2, p. 33-41, 2016.

G1: Brasil registra 40 mil internações por falta de saneamento nos primeiros três meses do ano; gastos chegam a R$ 16 milhões. São Paulo, 05 jun. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/. Acesso em: 05 jun. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Teresa Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 4 ed. rev. e atual. Bel Horizonte: Del Rey, 2013.

LEROY, Marc. La décision budgétaire des collectivités locales en France. Quelle démocratie dans le contexte européen de la crise de 2008 ? **Politique Et Sociétés**, Montreal, v. 39, n. 1, p. 119-156, 25 mar. 2020. Disponível em: https://www.persee.fr/. Acesso em: 20 maio 2020.

LEVINAS, Emmanuel. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

LEVINAS, Emmanuel. **O Humanismo do outro homem**. Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Nos bastidores do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NORTH, Douglas C. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. Três Estrelas, 2017.

Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2019**: além dos rendimentos, além das médias, além do presente: desigualdades no desenvolvimento humano no século xxi. Nova York: Ags, 2019. 362 p. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf. Acesso em: 18 maio 2020.

RODOTÀ, Stefano. **Solidarietà. Un'utopia necessária**. Roma: Laterza, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Frederico Augusto Barbosa da. **Considerações sobre as relações entre economia criativa e políticas de evento**. In: Políticas públicas, economia criativa e da cultura. organizadores: Frederico Augusto Barbosa da Silva, Paula Ziviani. – Brasília: Ipea, 2020.

TILLY, Charles. **Democracia**. Editora Vozes, 2013.

URBINATI, Nadia. CRISE E METAMORFOSES DA DEMOCRACIA. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 28, n. 82, p. 5-16, 12 jun. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v28n82/v28n82a01.pdf. Acesso em: 01 jun. 2020.

URBINATI, Nadia. **Me the people: how populism transform democracy**. London: Harvard University Press, 2019.

VARELLA, Marcelo D.; MONEBHURRUN, Nitish. O que é uma boa tese de doutorado em Direito? Uma análise a partir da própria percepção dos programas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 424-444, 02 jul. 2013. Disponível em: http://www.marcelodvarella.org/ensino-e-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas. Acesso em: 02 jul. 2013.

VARELLA, Marcelo D. **SUGESTÕES PARA ESCREVER TRABALHOS ACADÊMICOS**. Disponível em: http://www.marcelodvarella.org/ensino-e-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas. Acesso em: 20 maio 2020.

Wu, Xun; M. Ramesh; Michael Howlett; Scott Fritzen. **Guia de políticas públicas: gerenciando processos**. Brasília: Enap, 2014.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. Ley, derechos, justicia. 6 ed. Madri: Editoria Trotta, 2005.